



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

<b>PROCESSO</b>	: PCP 07/00081593
<b>UNIDADE</b>	: Município de <b>BOM RETIRO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	: Sr. JAIR JOSÉ FARIAS - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2006, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000.
<b>RELATÓRIO N°</b>	: 2.625 / 2007

### INTRODUÇÃO

O **Município de BOM RETIRO** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2006 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 07/00081593**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 4014 , de 21/03/07, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

## **II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREFEITA MUNICIPAL**

Procedido o exame das contas do exercício de 2006 do Município, foi emitido o Relatório nº 1.821/2007, de 08/08/2007, integrante do Processo nº PCP 07/00081593.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Exmo. Conselheiro Relator em 09/08/2007, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Jair José Farias, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício DMU/TC nº 11.577/2007, de 13/08/2007.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 0138/2007, de 28/08/2007, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 430 a 453 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **I.A.1, I.B.1, I.B.2 e I.B.8** da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

## **III - DA REINSTRUÇÃO**

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

### **A.1 - ORÇAMENTO FISCAL**

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1815, de 20/12/05, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.445.900,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 30.000,00**, que corresponde a **0,36 %** do orçamento.

#### **A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais**

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>8.445.900,00</b>
Ordinários	8.415.900,00
Reserva de Contingência	30.000,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>2.634.317,77</b>
Suplementares	2.579.168,37
Especiais	55.149,40
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>1.184.044,00</b>
Orçamentários/Suplementares	1.184.044,00
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>9.896.173,77</b>

**OBS:** Os Créditos Autorizados acima demonstrados, divergem do total dos Créditos Autorizados registrados no Balanço Orçamentário - Anexo 12 do Balanço Consolidado, objeto do item **B.3.1**, deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

<b>Recursos para abertura de créditos adicionais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.162.498,77	44,13
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.163.739,00	44,18
Anulação da Reserva de Contingência	20.305,00	0,77
Superávit Financeiro	287.775,00	10,92

<b>T O T A L</b>	<b>2.634.317,77</b>	<b>100,00</b>
------------------	---------------------	---------------

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 2.634.317,77**, equivalendo a **31,19%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **97,91%**, os especiais **2,09%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 1.184.044,00**, equivalendo a **14,02%** das dotações iniciais do orçamento.

## A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	8.445.900,00	8.273.642,36	(172.257,64)
DESPEZA	9.867.301,77	8.684.485,90	(1.182.815,87)
<b>Déficit de Execução Orçamentária</b>		<b>410.843,54</b>	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	6.458.836,39
Das Demais Unidades	1.814.805,97
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>8.273.642,36</b>
<b>DESPESAS</b>	
Da Prefeitura	6.676.177,77
Das Demais Unidades	2.008.308,13
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>8.684.485,90</b>

<b>DÉFICIT</b>	<b>(410.843,54)</b>
----------------	---------------------

**OBS.:** Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

### Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de **R\$ 6.983,36** referente às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício em análise, inclusive as despesas com pessoal, apura-se o seguinte:

	EXECUÇÃO
<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	6.458.836,39
Das Demais Unidades	1.814.805,97
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>8.273.642,36</b>
<b>DESPESAS</b>	

Da Prefeitura	6.676.177,77
Da Prefeitura: Despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste do exercício atual), conforme informado pela Unidade em resposta ao Ofício Circular nº TC/DMU 201/2007, (p.321 dos autos)	5.320,29
Despesa das Unidades	2.008.308,13
Das Demais Unidades: Despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste do exercício atual), conforme informado pela Unidade em resposta ao Ofício Circular nº TC/DMU 201/2007, (p.321 dos autos)	1.663,07
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>8.691.469,26</b>
<b>DÉFICIT</b>	<b>(417.826,90)</b>

### Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Déficit de execução orçamentária de **R\$ 417.826,90** representando **5,05%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,61** arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 417.826,90** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R\$ 222.661,67** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 195.165,23**.

### Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Considerando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos a seguinte situação:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 222.661,67**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 6.458.836,39** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.192.656,36**), e a Despesa Realizada **R\$ 6.681.498,06**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 222.661,67**, interferiu negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

**A Prefeitura juntamente com as demais unidades gestoras municipais contribuíram para o orçamento do Município apresentar-se deficitário**

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	222.661,67
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	195.165,23
TOTAL	DÉFICIT	417.826,90

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 417.826,90** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 222.661,67**, sendo  **aumentado** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 195.165,23**.

Diante do exposto, constitui-se as seguintes restrições:

**A.2.a - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 417.826,90, representando 5,05% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,61 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 334.660,86.**

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.2.a)

### **Manifestação da Unidade**

*"A Lei de Responsabilidade Fiscal, define a responsabilidade da gestão fiscal, vinculando-a ao eficiente gerenciamento dos recursos públicos, objetivando o equilíbrio das contas públicas.*

*O artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 preconiza "manter durante o exercício, na medida do possível, entre receita arrecadada e a despesa realizada de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria", sem justificativa plausível.*

*Analizando o déficit orçamentário consolidado do município temos a expor: que o déficit de R\$ 417.826,90 foi absorvido parcialmente pelo superávit do exercício anterior de R\$ 334.660,86, resultando apenas R\$ 83.166,04, representando 1,00% da receita arrecadada do Município no exercício em exame.*

*Temos a informar que na composição deste saldo de R\$ 83.166,04 está incluso os empenhos 2584/2006 e 3330/2006, dos quais totalizam 50.000,00, sendo estes empenhos originários de convênio nº 0.5044/2006-0 com o Estado e Santa Catarina, através da secretaria Regional de São Joaquim, sendo que o objeto do referido*

*convênio trata-se do revestimento asfáltico da Av. Major Generoso, sendo o valor total desde convênio R\$ 200.000,00. Ocorre que a obra foi licitada e concluída dentro do exercício de 2006, conforme plano de trabalho, mas a secretaria de estado não repassou os valores pactuados dentro do exercício, como era previsto. Somente em 10/04/2007 é que o repasse da 5ª parcela no valor de R\$ 50.000,00 foi efetuado, procedendo o município o pagamento dos referidos empenhos. Em anexo prestação de contas da referida parcela para comprovação do exposto.*

*Também ressalta-se na composição do saldo do déficit orçamentário o empenho nº 4167/2005 e 23/2006, o qual também refere-se a convênio para pavimentação da rua Carlos Werner com recursos conveniado com o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 100.000,00. A licitação e a conclusão da obra ocorreu em 2005 e 2006, a caixa econômica repassou o valor de R\$ 60.000,00 (razão em anexo) dentro do exercício de 2005, perfazendo ainda o valor de R\$ 39.020,94 (diferença com o valor da licitação) para serem repassado, dos quais até o momento ainda não ingressaram nos cofres municipais, permanecendo referido empenho ainda sem o respectivo pagamento. Em anexo cópia do convênio, e razão dos pagamentos efetuados e da receita ingressada nos cofres municipais, e respectivos empenhos.*

*Diante do exposto, comprova-se que não houve déficit orçamentário consolidado do município, uma vez que, não pode assumir o município compromissos assumidos anteriormente por outro ente da federação, ficando este dependente daquele.”*

## **Considerações da Instrução**

Em relação ao déficit de Execução Orçamentária Consolidada no valor de R\$ 417.826,90, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 334.660,86, totalizando um saldo de R\$ 83.166,04, a Unidade justifica a ocorrência de tal déficit ao não recebimento da parcela de convênios firmados com o Estado e com a União, que serão analisados a seguir:

- **Convênio n.º 5044/2006:** Em relação ao convênio firmado com o Governo do Estado, a Unidade afirma que a obra foi licitada e concluída em 2006, mas o Estado não repassou os valores pactuados dentro do exercício. Desta forma, as despesas referentes a este convênio foram empenhadas e liquidadas em 2006 e, conseqüentemente, inscritas em Restos a Pagar.

Para comprovação, a Unidade anexou aos autos a Nota de Empenho n. 2.584/2006, no valor de R\$ 25.584,84 (p. 440) e Nota de Empenho n. 3.330/2006, no valor de R\$ 24.415,16 (p. 442), totalizando R\$ 50.000,00, referentes a despesas

empenhadas e liquidadas em 2006, inscritas em Restos a Pagar. O valor da 5ª parcela deste convênio foi repassado em 10/04/2007 (extrato bancário, p. 438), sendo efetuado, nesta data, o pagamento dos Restos a Pagar, como demonstra o balancete de prestação de contas do convênio com o Estado de Santa Catarina (p. 437 dos autos).

Conclui-se que, a falta de ingresso deste recurso em 2006 contribuiu para o déficit orçamentário, onde foram empenhadas despesas por conta deste convênio no valor de R\$ 50.000,00, sendo que os recursos só entraram nos cofres públicos municipais em 2007, o que será objeto de ressalva na conclusão deste Relatório.

**- Convênio com a União** - O responsável atribui parte do déficit orçamentário ao não recebimento do convênio para pavimentação da Rua Carlos Werner com recursos conveniados com o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 100.000,00. Anexou aos autos o Relatório de Empenho de 2005, onde consta o empenho número 4.167, no valor de R\$ 30.535,06 (p. 445), e o Relatório de 2006, empenho nº 23, no valor de R\$ 69.464,94 (p. 446).

Em relação a esta alegação, temos a considerar que o município formalizou dois convênios com o Ministério das Cidades, tendo sido repassado o valor total de R\$ 130.000,00 em 2005, como segue:

- Contrato de Repasse nº 0159267-63 no valor de R\$ 70.000,00, referente a Pavimentação na Rua Carlos Werner, tendo sido liberado R\$ 70.000,00 (p. 463 dos autos);

- Contrato de Repasse nº 0158967-16 no valor de R\$ 100.000,00, referente a pavimentação na Av. 24 de Outubro, tendo sido liberado o valor de R\$ 60.000,00, com o prazo previsto para o fim de sua vigência em 28/09/2007 (p. 462 dos autos).

A Unidade anexou ao processo o Contrato de Repasse nº 0158967-16/2003 (p.448 a 453 dos autos), o qual tem por finalidade a transferência de recursos financeiros para a execução de Obras de Infra-Estrutura Urbana, não restando comprovada a inclusão da pavimentação da Rua Carlos Werner, como afirma em sua defesa. Ademais, o repasse referente a Pavimentação na Rua Carlos Werner já foi totalmente efetuado.

Desta feita, não há como considerar referidos valores no ajuste do déficit de execução orçamentária do Município.

Pelo exposto, a restrição passa a vigorar nos seguintes termos:

**A.2.a.1 - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 417.826,90, representando 5,05% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,61 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 334.660,86, ressalvada a inscrição em Restos a Pagar de despesas no montante de R\$ 50.000,00,**



relativo ao convênio n.º 5044/2006-0, cujo recurso financeiro foi repassado ao Município apenas no exercício de 2007.

**A.2.b - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 222.661,67, representando 2,91 % da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,34 da arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, tendo sido parcialmente absorvido pelo superavit financeiro do exercício anterior (R\$ 182.290,38).**

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.2.b)

### **Manifestação da Unidade**

*“Analisando o déficit orçamentário consolidado do município temos a expor: que o déficit de R\$ 222.661,67 foi absorvido parcialmente pelo superávit do exercício anterior de R\$ 182.290,38, resultando apenas R\$ 40.371,29, representando 0,48% da receita arrecadada do Município no exercício em exame.*

*Temos a informar que na composição deste saldo de R\$ 40.371,29 está incluso os empenhos 2584/2006 e 3330/2006, dos quais totalizam 50.000,00, sendo estes empenhos originários de convênio nº 0.504412006-0 com o Estado e Santa Catarina, através da secretaria Regional de São Joaquim, sendo que o objeto do referido convênio trata-se do revestimento asfáltico da Av. Major Generoso, sendo o valor total desde convênio R\$ 200.000,00. Ocorre que a obra foi licitada e concluída dentro do exercício de 2006, conforme plano de trabalho, mas a secretaria de estado não repassou os valores pactuados dentro do exercício, como era previsto. Somente em 10/04/2007 é que o repasse da 5ª parcela no valor de R\$ 50.000,00 foi efetuado, procedendo o município o pagamento dos referidos empenhos. Em anexo prestação de contas da referida parcela para comprovação do exposto.*

*Também ressalta-se na composição do saldo do déficit orçamentário o empenho nº 4167/2005 e 2312006, o qual também refere-se a convênio para pavimentação da rua Carlos Werner com recursos conveniado com o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 100.000,00. A licitação e a conclusão da obra ocorreu em 2005 e 2006, a caixa econômica repassou o valor de R\$ 60.000,00 (razão em anexo) dentro do exercício de 2005, perfazendo ainda o valor de R\$ 39.020,94 (diferença com o valor da licitação) para serem repassado, dos quais*

*até o momento ainda não ingressaram nos cofres municipais, permanecendo referido empenho ainda sem o respectivo pagamento.*

*Em anexo cópia do convênio, e razão dos pagamentos efetuados e da receita ingressada nos cofres municipais, e respectivos empenhos.*

*Diante do exposto, comprova-se que não houve déficit orçamentário consolidado do município, uma vez que , não pode assumir o município compromissos assumidos anteriormente por outro ente da federação, ficando este dependente daquele.*

*Considerando o exposto solicitamos que a restrição apontada seja suprimida.”*

### **Considerações da Instrução**

Em Relação ao Déficit Orçamentário ocorrido na Prefeitura, a Unidade apresentou as mesmas alegações contidas no Item A.2.a, considerando que o convênio nº 5.044/2006, contribuiu para o déficit orçamentário da Prefeitura, este será objeto de ressalva na conclusão deste Relatório.

Pelo exposto, a restrição passa a vigorar nos seguintes termos:

**A.2.b.1 - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 222.661,67, representando 2,91 % da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,34 da arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, tendo sido parcialmente absorvido pelo superavit financeiro do exercício anterior (R\$ 182.290,38), ressalvada a inscrição em Restos a Pagar de despesas no montante de R\$ 50.000,00, relativo ao convênio nº. 5044/2006-0, cujo recurso financeiro foi repassado ao Município apenas no exercício de 2007.**

## A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 8.273.642,36**, equivalendo a

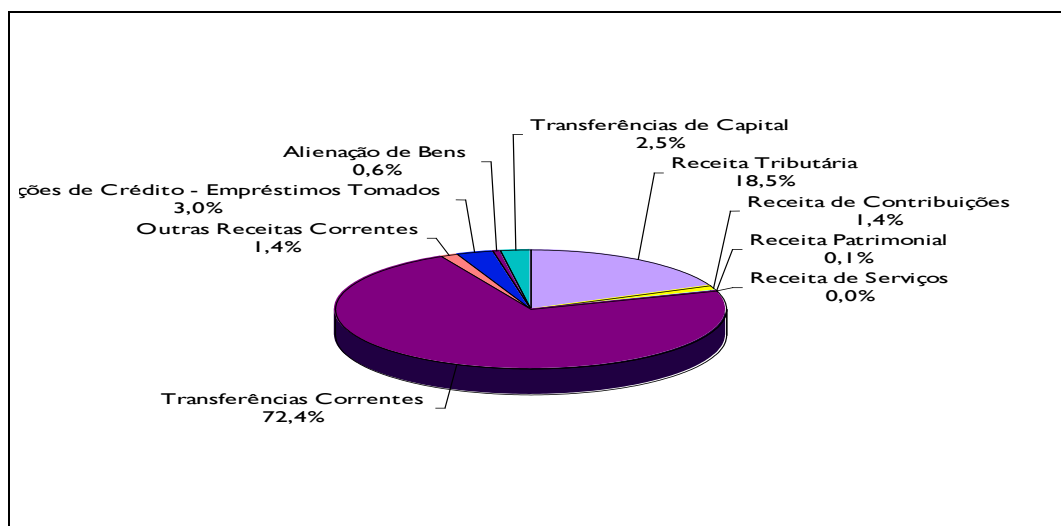
% da receita orçada. **97,96**

### A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	402.590,07	7,18	1.009.537,54	14,18	1.530.124,55	18,49
Receita de Contribuições	86.675,95	1,55	93.046,87	1,31	112.662,09	1,36
Receita Patrimonial	13.441,32	0,24	11.051,71	0,16	8.004,37	0,10
Receita de Serviços	1.990,92	0,04	2.255,00	0,03	3.060,98	0,04
Transferências Correntes	4.756.944,62	84,89	5.588.792,02	78,53	5.993.338,92	72,44
Outras Receitas Correntes	128.002,98	2,28	62.682,61	0,88	118.803,45	1,44
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00	3,02
Alienação de Bens	28.700,00	0,51	0,00	0,00	52.648,00	0,64
Transferências de Capital	185.000,00	3,30	349.628,07	4,91	205.000,00	2,48
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>5.603.345,86</b>	<b>100,00</b>	<b>7.116.993,82</b>	<b>100,00</b>	<b>8.273.642,36</b>	<b>100,00</b>

### Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2006



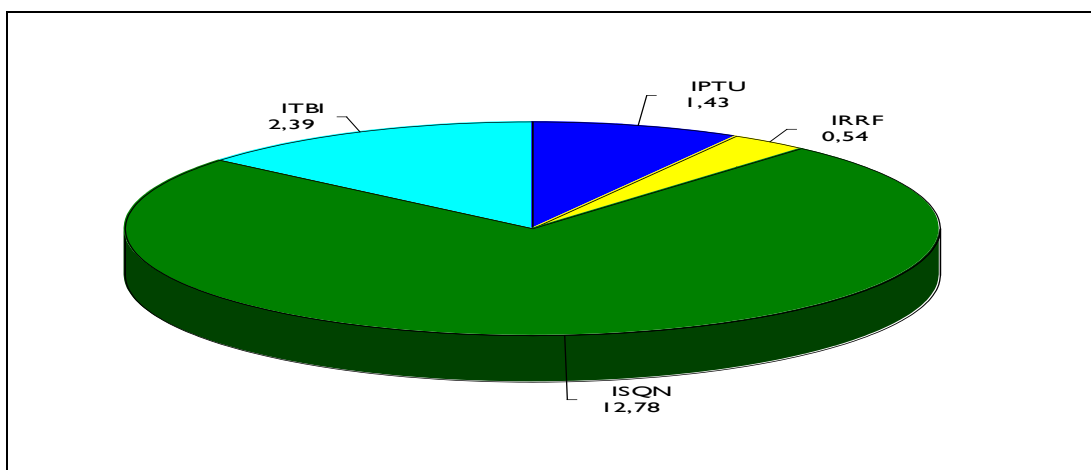
### A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	325.184,92	5,80	919.280,28	12,92	1.418.093,57	17,14
IPTU	76.770,38	1,37	95.903,05	1,35	118.230,80	1,43
IRRF	26.449,67	0,47	32.279,61	0,45	44.504,09	0,54
ISQN	114.213,24	2,04	700.050,32	9,84	1.057.261,28	12,78
ITBI	107.751,63	1,92	91.047,30	1,28	198.097,40	2,39
Taxas	72.820,15	1,30	89.883,26	1,26	112.030,98	1,35
Contribuições de Melhoria	4.585,00	0,08	374,00	0,01	0,00	0,00
<b>Receita Tributária</b>	<b>402.590,07</b>	<b>7,18</b>	<b>1.009.537,54</b>	<b>14,18</b>	<b>1.530.124,55</b>	<b>18,49</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>5.603.345,86</b>	<b>100,00</b>	<b>7.116.993,82</b>	<b>100,00</b>	<b>8.273.642,36</b>	<b>100,00</b>

#### Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2006



### A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2006	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	112.662,09	1,36
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	112.662,09	1,36
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>112.662,09</b>	<b>1,36</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>8.273.642,36</b>	<b>100,00</b>

### A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>4.756.944,62</b>	<b>84,89</b>	<b>5.588.792,02</b>	<b>78,53</b>	<b>5.993.338,92</b>	<b>72,44</b>
<b>Transferências Correntes da União</b>	<b>2.462.249,90</b>	<b>43,94</b>	<b>2.929.607,56</b>	<b>41,16</b>	<b>3.263.147,26</b>	<b>39,44</b>
Cota-Parte do FPM	1.970.736,32	35,17	2.455.997,44	34,51	2.723.373,56	32,92
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(295.425,69)	(5,27)	(368.399,06)	(5,18)	(408.505,50)	(4,94)
Cota do ITR	25.661,31	0,46	43.748,31	0,61	49.746,73	0,60
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	34.252,24	0,61	36.991,56	0,52	22.430,19	0,27
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(5.252,91)	(0,09)	(5.548,68)	(0,08)	(3.362,89)	(0,04)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	95.312,01	1,15
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	30.264,10	0,43	2.626,00	0,03
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	469.179,42	8,37	499.063,58	7,01	529.801,98	6,40

Transferência de Recursos do FNAS	32.993,40	0,59	41.376,00	0,58	33.609,00	0,41
Transferências de Recursos do FNDE	100.248,79	1,79	113.255,77	1,59	72.300,80	0,87
Demais Transferências da União	129.857,02	2,32	82.858,54	1,16	145.815,38	1,76
<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>1.598.400,48</b>	<b>28,53</b>	<b>1.839.117,12</b>	<b>25,84</b>	<b>1.953.133,48</b>	<b>23,61</b>
Cota-Parte do ICMS	1.587.187,92	28,33	1.820.048,51	25,57	1.942.202,34	23,47
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(238.077,96)	(4,25)	(273.007,03)	(3,84)	(291.330,10)	(3,52)
Cota-Parte do IPVA	113.957,55	2,03	152.481,90	2,14	171.909,08	2,08
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	53.227,26	0,95	64.317,68	0,90	67.800,19	0,82
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(7.983,97)	(0,14)	(9.647,50)	(0,14)	(10.169,88)	(0,12)
Outras Transferências do Estado	90.089,68	1,61	84.923,56	1,19	68.651,33	0,83
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	0,00	0,00	4.070,52	0,05
<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>696.294,24</b>	<b>12,43</b>	<b>764.254,22</b>	<b>10,74</b>	<b>777.058,18</b>	<b>9,39</b>
Transferências de Recursos do Fundef	696.294,24	12,43	764.254,22	10,74	777.058,18	9,39
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>55.813,12</b>	<b>0,78</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>185.000,00</b>	<b>3,30</b>	<b>349.628,07</b>	<b>4,91</b>	<b>205.000,00</b>	<b>2,48</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>4.941.944,62</b>	<b>88,20</b>	<b>5.938.420,09</b>	<b>83,44</b>	<b>6.198.338,92</b>	<b>74,92</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>5.603.345,86</b>	<b>100,00</b>	<b>7.116.993,82</b>	<b>100,00</b>	<b>8.273.642,36</b>	<b>100,00</b>

#### A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 36.842,90** e desta, **R\$ 35.387,38** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

**OBS.:** Divergência de R\$ 5.880,98, entre a Receita da Dívida Ativa (R\$ 36.842,90) registrada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) e o valor de cobrança registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 30.961,92) - Anexo 15, objeto do apontamento constante do item **B.2.1**, deste Relatório.

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.2.1.5)

#### A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 250.000,00**, correspondendo a **3,02%** dos ingressos auferidos.

### **A.2.2 - Despesas**

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 8.684.485,90**, equivalendo a **88,01 %** da despesa autorizada.

**Obs:** Considerando o valor de **R\$ 6.983,36** referente as despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 8.691.469,26**.

#### **A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo**

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	259.053,37	4,51	334.220,89	5,09	445.262,48	5,13
04-Administração	885.824,48	15,44	1.075.028,25	16,37	1.169.444,96	13,47
08-Assistência Social	94.094,00	1,64	95.491,70	1,45	127.356,51	1,47
10-Saúde	1.368.887,64	23,86	1.561.968,62	23,78	1.941.196,46	22,35
12-Educação	1.684.844,52	29,36	2.003.331,90	30,50	2.272.508,56	26,17
13-Cultura	140.240,82	2,44	22.579,95	0,34	165.142,70	1,90
15-Urbanismo	138.478,25	2,41	214.754,77	3,27	219.079,61	2,52
16-Habituação	7.457,31	0,13	16.865,65	0,26	265.266,86	3,05
17-Saneamento	178.820,60	3,12	58.552,18	0,89	0,00	0,00
20-Agricultura	247.268,77	4,31	262.745,02	4,00	288.701,59	3,32
22-Indústria	1.000,00	0,02	177,70	0,00	0,00	0,00
23-Comércio e Serviços	4.242,17	0,07	3.901,50	0,06	3.930,33	0,05
26-Transporte	685.094,15	11,94	853.853,72	13,00	1.713.921,76	19,74
27-Desporto e Lazer	42.668,42	0,74	63.914,32	0,97	72.674,08	0,84
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>5.737.974,50</b>	<b>100,00</b>	<b>6.567.386,17</b>	<b>100,00</b>	<b>8.684.485,90</b>	<b>100,00</b>

**Obs:** Considerando o valor de **R\$ 6.983,36** referente as despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 8.691.469,26**.

### A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>5.195.671,02</b>	<b>90,55</b>	<b>6.116.861,85</b>	<b>93,14</b>	<b>7.178.332,07</b>	<b>82,66</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>2.620.887,91</b>	<b>45,68</b>	<b>2.921.674,05</b>	<b>44,49</b>	<b>3.455.215,65</b>	<b>39,79</b>
Aposentadorias e Reformas	51.355,78	0,90	50.050,78	0,76	59.131,84	0,68
Pensões	36.321,58	0,63	37.542,01	0,57	41.893,88	0,48
Contratação por Tempo Determinado	110.645,90	1,93	151.184,45	2,30	196.458,68	2,26
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.972.682,98	34,38	2.120.385,33	32,29	2.470.821,63	28,45
Obrigações Patronais	401.861,67	7,00	493.576,24	7,52	565.867,28	6,52
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	48.020,00	0,84	49.879,51	0,76	92.212,61	1,06
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00	0,00	796,63	0,01	0,00	0,00
Indenizações Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	18.259,10	0,28	28.829,73	0,33
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>20.889,55</b>	<b>0,36</b>	<b>16.414,86</b>	<b>0,25</b>	<b>18.928,07</b>	<b>0,22</b>
Juros sobre a Dívida por Contrato	20.889,55	0,36	16.414,86	0,25	18.928,07	0,22
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>2.553.893,56</b>	<b>44,51</b>	<b>3.178.772,94</b>	<b>48,40</b>	<b>3.704.188,35</b>	<b>42,65</b>
Diárias - Civil	14.175,00	0,25	18.720,00	0,29	32.130,00	0,37
Auxílio Financeiro a Estudantes	2.712,84	0,05	6.516,00	0,10	5.544,00	0,06
Material de Consumo	810.834,35	14,13	1.048.392,70	15,96	1.173.048,16	13,51
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	3.700,00	0,06	0,00	0,00	0,00	0,00
Material de Distribuição Gratuita	185.618,29	3,23	265.480,21	4,04	304.026,06	3,50
Passagens e Despesas com Locomoção	0,00	0,00	2.782,11	0,04	0,00	0,00
Serviços de Consultoria	32.400,00	0,56	38.620,00	0,59	28.300,00	0,33
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	244.936,74	4,27	220.219,80	3,35	364.064,50	4,19
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	636.541,84	11,09	803.417,61	12,23	871.465,83	10,03
Contribuições	489.955,24	8,54	530.829,58	8,08	627.228,08	7,22
Subvenções Sociais	48.585,40	0,85	86.326,60	1,31	165.225,36	1,90
Auxílio-Alimentação	6.101,00	0,11	7.017,50	0,11	7.909,50	0,09
Obrigações Tributárias e Contributivas	56.904,10	0,99	74.061,85	1,13	88.560,62	1,02
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	19.560,00	0,34	11.305,00	0,17	10.371,73	0,12
Sentenças Judiciais	304,72	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.564,04	0,03	31.459,80	0,48	26.314,51	0,30
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	33.624,18	0,51	0,00	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>542.303,48</b>	<b>9,45</b>	<b>450.524,32</b>	<b>6,86</b>	<b>1.506.153,83</b>	<b>17,34</b>
<b>Investimentos</b>	<b>498.637,24</b>	<b>8,69</b>	<b>432.396,32</b>	<b>6,58</b>	<b>1.502.672,15</b>	<b>17,30</b>



Obras e Instalações	266.365,36	4,64	114.964,59	1,75	558.672,06	6,43
Equipamentos e Material Permanente	232.271,88	4,05	301.351,23	4,59	849.392,09	9,78
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00	1,04
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	16.080,50	0,24	4.608,00	0,05
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>43.666,24</b>	<b>0,76</b>	<b>18.128,00</b>	<b>0,28</b>	<b>3.481,68</b>	<b>0,04</b>
Principal da Dívida Contratual Resgatado	43.666,24	0,76	18.128,00	0,28	3.481,68	0,04
<b>Despesa Realizada Total</b>	<b>5.737.974,50</b>	<b>100,00</b>	<b>6.567.386,17</b>	<b>100,00</b>	<b>8.684.485,90</b>	<b>100,00</b>

**Obs:** Considerando o valor de **R\$ 6.983,36** referente as despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 8.691.469,26**.

### A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

#### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

<b>Fluxo Financeiro</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>277.846,98</b>
Caixa	951,53
Bancos Conta Movimento	141.464,48
Vinculado em Conta Corrente Bancária	135.430,97
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>10.494.731,34</b>
Receita Orçamentária	8.273.642,36
Extraorçamentárias	2.221.088,98
Realizável*	170.763,45
Restos a Pagar	292.092,38
Depósitos de Diversas Origens	578.705,99
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	1.179.527,16
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>10.532.338,06</b>
Despesa Orçamentária	8.684.485,90
Extraorçamentárias	1.847.852,16
Realizável	1.395,87
Restos a Pagar	100.735,49
Depósitos de Diversas Origens	566.193,64
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.179.527,16
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>240.240,26</b>
Caixa	1.930,93
Banco Conta Movimento	141.472,16
Vinculado em Conta Corrente Bancária	96.523,75
Aplicações Financeiras	313,42

Fonte : Balanço Financeiro

**OBS:** \*As entradas Extraorçamentárias referentes a conta do Realizável foram ajustadas no valor de R\$ 168.611,05, devido a reclassificação pela Unidade na Abertura do Balanço de 2006 para o Ativo Circulante do Saldo Aplicações Financeiras, compondo o Saldo do Exercício Anterior - Anexo 13 Balanço Financeiro (p. 67 dos autos).

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.3.1)

**OBS.:** Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

<b>Disponibilidades</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Caixa	1.930
Bancos c/ Movimento	141.472
Vinculado em C/C Bancária	61.497
Aplicações Financeiras	313
<b>TOTAL</b>	<b>205.213</b>

#### **A.4 - Análise Patrimonial**

##### **A.4.1 - Situação Patrimonial**

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

<b>Situação Patrimonial</b>	<b>Início de 2006</b>		<b>Final de 2006</b>	
	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>450.214,56</b>	<b>11,58</b>	<b>240.240,26</b>	<b>5,07</b>
Disponível	142.416,01	3,66	143.716,51	3,03
Vinculado	135.430,97	3,48	96.523,75	2,04
Realizável	172.367,58	4,43	0,00	0,00
<b>Ativo Permanente</b>	<b>3.439.232,95</b>	<b>88,42</b>	<b>4.498.550,76</b>	<b>94,93</b>
Bens Móveis	1.916.144,98	49,27	3.340.204,61	70,49
Bens Imóveis	1.278.810,82	32,88	858.408,95	18,11
Créditos (Divida Ativa)	239.951,34	6,17	292.611,39	6,17
Valores	4.325,81	0,11	4.325,81	0,09
Diversos *	0,00	0,00	3.000,00	0,06
<b>Ativo Real</b>	<b>3.889.447,51</b>	<b>100,00</b>	<b>4.738.791,02</b>	<b>100,00</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>3.889.447,51</b>	<b>100,00</b>	<b>4.738.791,02</b>	<b>100,00</b>
<b>Passivo Financeiro</b>	<b>115.553,70</b>	<b>2,97</b>	<b>319.422,94</b>	<b>6,74</b>
Restos a Pagar	99.320,49	2,55	290.677,38	6,13
Depósitos Diversas Origens	16.233,21	0,42	28.745,56	0,61
<b>Passivo Permanente</b>	<b>66.836,15</b>	<b>1,72</b>	<b>313.354,47</b>	<b>6,61</b>

Dívida Fundada	66.836,15	1,72	313.354,47	6,61
<b>Passivo Real</b>	<b>182.389,85</b>	<b>4,69</b>	<b>632.777,41</b>	<b>13,35</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>3.707.057,66</b>	<b>95,31</b>	<b>4.106.013,61</b>	<b>86,65</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>3.889.447,51</b>	<b>100,00</b>	<b>4.738.791,02</b>	<b>100,00</b>

Fonte : Balanço Patrimonial

**OBS:** \* O valor de R\$ 3.000,00, refere-se a Conta “ Depósitos Realizável a Longo Prazo” registrado pela Unidade no Ativo Permanente (Balanço Patrimonial), gerando divergências no Ativo Financeiro, na conta Realizável e, conseqüentemente, entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o resultante da execução Orçamentária, objeto do Item **B.1.1**, deste Relatório.

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.4.1)

**OBS.:** Considerando o valor de **R\$ 5.320,29**, referente as despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, conforme informado pela Unidade, apura-se o seguinte:

<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Restos a Pagar Processados	215.142,00
Depósitos de Diversas Origens	28.121,00
Despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesa com pessoal (ajuste do exercício atual), conforme informado pela Unidade em resposta ao Ofício Circular nº TC/DMU 201/2007.(p.321 dos autos)	5.320,29
<b>TOTAL</b>	<b>248.584,29</b>

#### **A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro**

##### **A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado**

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	450.214,56	240.240,26	(209.974,30)
Passivo Financeiro	115.553,70	319.422,94	(203.869,24)
Saldo Patrimonial Financeiro	334.660,86	(79.182,68)	(413.843,54)

**OBS:** A variação do Saldo Patrimonial Financeiro acima apurado (R\$ 413.843,54), encontra-se divergente do resultado da Execução Orçamentária registrado no Balanço Orçamentário (Déficit de R\$ 410.843,54), objeto do apontamento constante do item **B.1.1**, deste Relatório

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.4.2.1)

#### A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor de **R\$ 6.983,36** referente as despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual conforme informações prestadas pela Unidade, temos, que a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	450.214,56	240.240,26	(209.974,30)
Passivo Financeiro	115.553,70	326.406,30	(210.852,60)
Saldo Patrimonial Financeiro	334.660,86	(86.166,04)	(420.826,90)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 86.166,04** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,36** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

O déficit financeiro apurado corresponde a **1,04%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,12** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

**OBS.:** Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal ( **R\$ 205.213,54**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 230.998,77**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 25.785,23** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 1,13** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

Diante do exposto, constitui-se a seguinte restrição:

**A.4.2.2.1 Déficit financeiro do Município (Consolidado) Ajustado da ordem de R\$ 86.166,04, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,04 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 8.273.642,36) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,12 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF**

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.4.2.2.1)

#### A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

<b>VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Efetiva	7.940.032,44
Receita Orçamentária	8.273.642,36
(-) Mutações Patr.da Receita	333.609,92
Despesa Efetiva	7.624.698,46
Despesa Orçamentária	8.684.485,90
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	1.059.787,44
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>315.333,98</b>

<b>VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Ativas	1.263.149,13
(-) Variações Passivas	1.179.527,16
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>83.621,97</b>

<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	315.333,98
(+)Resultado Patrimonial-IEO	83.621,97
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>398.955,95</b>

<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	3.707.057,66
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	398.955,95
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>4.106.013,61</b>

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

#### A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

##### A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	66.836,15	66.836,15
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	250.000,00	250.000,00
(-) Amortização (Dívida Fundada)	3.481,68	3.481,68
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>313.354,47</b>	<b>313.354,47</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2004		2005		2006	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	84.964,15	1,52	66.836,15	0,94	313.354,47	3,79

##### A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>115.553,70</b>
(+) Formação da Dívida	870.798,37
(-) Baixa da Dívida	666.929,13
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>319.422,94</b>

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

<b>Saldo da Dívida Flutuante</b>	<b>2004</b>		<b>2005</b>		<b>2006</b>	
	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>
Saldo	267.655,98	508,66	115.553,70	25,67	319.422,94	132,96

#### **A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa**

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>239.951,34</b>
(+) Inscrição	83.621,97
(-) Cobrança no Exercício	30.961,92
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>292.611,39</b>

**OBS:** O Relatório de Prestação de Contas de 2005 apresenta um Saldo para o Exercício Seguinte da Dívida Ativa no valor de R\$ 245.877,15, apresentando uma divergência de R\$ 5.925,81, esta divergência é oriunda da não separação de Dívida Ativa de Outros Créditos, tendo sido ajustado por esta Instrução.

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.4.5)

## **A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS**

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	118.230,80	1,84
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.057.261,28	16,43
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	44.504,09	0,69
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	198.097,40	3,08
Cota do ICMS	1.942.202,34	30,18
Cota-Parte do IPVA	171.909,08	2,67
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	67.800,19	1,05
Cota-Parte do FPM	2.723.373,56	42,31
Cota do ITR	49.746,73	0,77
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	22.430,19	0,35
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	35.387,38	0,55
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	5.197,68	0,08
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>6.436.140,72</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	8.479.362,73
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	713.368,37
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>7.765.994,36</b>



**A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	499.526,53

<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>499.526,53</b>
-------------------------------------------------	-------------------

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	1.361.880,77
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>1.361.880,77</b>

<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
*Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil, conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. (p. 47, dos Autos): - Transferência Prog. Nac. Alim. Escolar - PNAC/Creches = R\$ 4.664,00 - Transferência a Creche Irmã Paula = R\$ 10.456,60	15.120,60
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>15.120,60</b>

\* Utilizado valores da Receita, devido a falta de informação no Sistema e-sfinge

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental, conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, (p. 47 dos autos): - Transferência FNDE : R\$ 162.948,81 (167.612,81 - 4.664,00) - Transferência Transporte Escolar: R\$ 40.728,88	203.677,69
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo 1, integrante deste Relatório)	5.271,41

<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>208.949,10</b>
--------------------------------------------------	-------------------

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	499.526,53	7,76
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.361.880,77	21,16
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	15.120,60	0,23
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	208.949,10	3,25
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino - Administração Geral 12.122 - R\$ 327.789,79	327.789,79	5,09
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	63.689,81	0,99
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	0,00	0,00
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	27.153,88	0,42
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.928.591,46</b>	<b>29,97</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.609.035,18	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>319.556,28</b>	<b>4,97</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.928.591,46** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,97%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 319.556,28**, representando **4,97%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.361.880,77
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	208.949,10
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	63.689,81
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	27.153,88
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.116.395,74</b>
25% das Receitas com Impostos	1.609.035,18
60% dos 25% das Receitas com Impostos	965.421,11
<b>Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>150.974,63</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.116.395,74**, equivalendo a **69,38%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEF	777.058,18
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	0,00
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	466.234,91
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	548.474,34
<b>Valor Acima do Limite ( 60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)</b>	<b>82.239,43</b>

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 548.474,34**, equivalendo a **70,58%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	1.740.202,11
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	70.000,00
Vigilância Sanitária (10.304)	28.002,67
Vigilância Epidemiológica (10.305)	23.657,36
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.861.862,14</b>

<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
*Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (p. 47 dos Autos): - Transferências Recursos Sistema Unico de Saúde - R\$ 529.801,98 - Remuneração dos Depósitos Bancários - R\$ 6.756,08 - Transferência do Estado Programa Saúde - 4.070,52	540.628,58
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (Anexo 2, integrante deste Relatório)	20.756,71
Despesas de Convênios informados pela Unidade (p. 226 dos autos) - Aquisição de Veículo (Ambulância): R\$ 75.000,00 - Ampliação do Posto de Saúde Bairro São José: R\$ 80.000,00	155.000,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>716.385,29</b>

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G )	1.861.862,14	28,93

(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	716.385,29	11,13
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>1.145.476,85</b>	<b>17,80</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>965.421,11</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>180.055,74</b>	<b>2,80</b>

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.145.476,85**, correspondendo a um percentual de **17,80%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

#### **A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	3.168.441,75
Despesa com pessoal e encargos sociais liquidadas e não empenhadas (ajuste do exercício atual)	6.983,36
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo 3, integrante deste Relatório).	671.538,92
Despesas de Pessoal Classificadas como Indenizações e Restituições Trabalhistas	28.829,73
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>3.875.793,76</b>

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	286.773,90
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo 4, integrante deste Relatório)	19.200,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>305.973,90</b>

<b>L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
-----------------------------------------------------------------	--------------------

Indenizações Restituições Trabalhistas	28.829,73
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>28.829,73</b>

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	7.765.994,36	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.659.596,62	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.875.793,76	49,91
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	305.973,90	3,94
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	28.829,73	0,37
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>4.152.937,93</b>	<b>53,48</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	506.658,69	6,52

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **53,48%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	7.765.994,36	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.193.636,95	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.875.793,76	49,91
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	28.829,73	0,37
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>3.846.964,03</b>	<b>49,54</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	346.672,92	4,46

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **49,54%** do total da receita corrente líquida em despesas com

pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	7.765.994,36	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	465.959,66	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	305.973,90	3,94
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>305.973,90</b>	<b>3,94</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	159.985,76	2,06

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,94%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo**

**A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)**

<b>MÊS</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE VEREADOR</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL</b>	<b>%</b>
JANEIRO	1.138,42	11.885,41	9,58
FEVEREIRO	1.138,42	11.885,41	9,58
MARÇO	1.138,42	11.885,41	9,58
ABRIL	1.138,42	11.885,41	9,58
MAIO	1.206,72	11.885,41	10,15
JUNHO	1.206,72	11.885,41	10,15
JULHO	1.206,72	11.885,41	10,15
AGOSTO	1.206,72	11.885,41	10,15
SETEMBRO	1.206,72	11.885,41	10,15
OUTUBRO	1.206,72	11.885,41	10,15
NOVEMBRO	1.206,72	11.885,41	10,15
DEZEMBRO	1.206,72	11.885,41	10,15

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%**(referente aos seus 8.492 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de



2005) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

**A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)**

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
8.273.642,36	135.126,73	1,63

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 135.126,73**, representando **1,63%** da receita total do Município ( **R\$ 8.273.642,36**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

**A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)**

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.064.018,72	18,57
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	4.573.585,40	79,81
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	93.016,87	1,62
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	5.730.620,99	100,00
<b>Despesa Total do Poder Legislativo</b>		
	445.262,48	7,77
Total das despesas para efeito de cálculo	445.262,48	7,77
<b>Valor Máximo a ser Aplicado</b>		
	458.449,68	8,00
Valor Abaixo do Limite	13.187,20	0,23

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 445.262,48**, representando **7,77%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2005 (**R\$ 5.730.620,99**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 8.492 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

<b>RECEITA DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>%</b>
446.079,24	261.996,62	58,73

\*O montante de R\$ 261.996,62 de despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo é composto da seguinte maneira : R\$ 242.796,62 referente a despesa com pessoal registrado no Anexo 2 do Balanço Consolidado, acrescido de R\$ 19.200,00 referente a Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo 4, integrante deste Relatório).

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.5.4.4)

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 261.996,62**, representando **58,73%** da receita total do Poder ( **R\$ 446.079,24**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

### A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

**A.6.1.1 - Meta Fiscal da Receita prevista na LDO, não atingida, em desacordo ao estabelecido no art. 3º c/c Anexo I.3 da Lei Municipal nº 1.799/2005 - LDO**

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
8.445.900,00	8.273.642,36	172.257,64

Fonte: Balanço Consolidado do Município (Receita Realizada) e Orçamento Anual (Receita Prevista)

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **não foi atingida**, sendo arrecadado R\$ 8.273.642,36, o que representou 98% da receita prevista (R\$ 8.445.900,00), situando-se abaixo do previsto.

**A.6.1.2 - Meta Fiscal da Despesa prevista na LDO, não atingida, em desacordo ao estabelecido no art. 3º c/c Anexo I.4 da Lei Municipal nº 1.799/2005 - LDO**

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
8.445.900,00	8.684.485,90	-238.585,90

Fonte: Balanço Consolidado do Município (Despesa Realizada) e Orçamento Anual (Despesa Prevista)

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **não foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R\$ 8.684.485,90, o que representou 103% da despesa prevista (R\$ 8.445.900,00), situando-se acima do previsto.

**A.6.1.3 - Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO até o 6º Bimestre, não realizada, em desacordo ao estabelecido no art. 3º c/c Anexo I.6 da Lei Municipal nº 1.799/2005 - LDO**

<b>Meta Fiscal de Resultado Nominal</b>				
<b>PERÍODO</b>	<b>PREVISTA NA LDO</b>	<b>REALIZADA ATÉ O BIMESTRE</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ALCANÇADA/ NÃO ALCANÇADA</b>
Até o 1º Bimestre	48.833,33	-162.047,00	-210.880,33	Alcançada
Até o 2º Bimestre	97.666,66	34.647,69	-63.018,97	Alcançada
Até o 3º Bimestre	169.500,00	365.368,85	195.868,85	Não Alcançada
Até o 4º Bimestre	226.000,00	303.802,67	77.802,67	Não Alcançada
Até o 5º Bimestre	282.500,00	366.730,18	84.230,18	Não Alcançada
Até o 6º Bimestre	339.000,00	354.172,13	15.172,13	Não Alcançada

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o 6º Bimestre/2006 não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 339.000,00 e alcançado R\$ 354.172,13 .

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.6.1.3)

**A.6.1.4 Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO até o 6º Bimestre, não realizada, em desacordo ao estabelecido no art. 3º c/c Anexo I.5 da Lei Municipal nº 1.799/2005 - LDO**

<b>Meta Fiscal de Resultado Primário</b>				
<b>PERÍODO</b>	<b>PREVISTA NA LDO</b>	<b>REALIZADA ATÉ O BIMESTRE</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ALCANÇADA/NÃO ALCANÇADA</b>
Até o 1º Bimestre	-48.283,33	110.996,29	159.279,62	Alcançada
Até o 2º Bimestre	-96.566,66	-148.643,91	-52.077,25	Não Alcançada
Até o 3º Bimestre	-223.500,00	-495.757,30	-272.257,30	Não Alcançada
Até o 4º Bimestre	-298.500,00	-555.780,77	-257.780,77	Não Alcançada
Até o 5º Bimestre	-372.500,00	-682.594,69	-310.094,69	Não Alcançada
Até o 6º Bimestre	-447.000,00	-699.086,16	-252.086,16	Não Alcançada

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 6º Bimestre/2006 não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ -447.000,00 e alcançado R\$ 699.086,16 .

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.6.1.4)

## **A.7. DO CONTROLE INTERNO**

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

**“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das**

**subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder**” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”**(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

**“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:**

**I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;**

**II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.**”  
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

**"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."**

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Bom Retiro instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 1.720/2003, de 17/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através da Portaria nº 104/2003, em 05/01/2004, a Sra. Neiva Regina Deinani Moretti - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Bom Retiro encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Em 18/08/2006, o Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, encaminhou o ofício n.º 12.202/2006 TC/DMU de 18/08/2006, determinando no parágrafo 5º o que segue:

*“Devem ainda integrar os citados relatórios as informações relativas ao ato de limitação de empenho no bimestre, se for o caso, e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Verificou-se que o Relatório remetido referente ao 6º bimestre contempla informações solicitadas no ofício supracitado.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos verificou-se que:

1 - Nos Relatórios enviados, existem informações sobre os setores do ente, inclusive acompanha o cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal, limites do legislativo e outros;

2 - Nos relatórios referentes aos 6º bimestres do exercício de 2006, foi constatado déficit de execução orçamentária no 3º e 4º bimestre, resultando na limitação de empenho através do Decreto nº 33/06, de 31 de maio de 2006;

Constatou-se, através da análise dos Relatórios de Controle Interno e do Balanço Consolidado do Município de Bom Retiro, referentes ao exercício de 2006, que a Sra. Neiva Regina Deinani Moretti assina o Balanço, na qualidade de Contadora, registrada no CRC/SC sob o n.º 021795/01, e assina também os Relatórios de Controle Interno, como Coordenadora e responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Salienta-se que determinadas atribuições, exercidas por um mesmo servidor, denotam ausência de segregação de funções, como é no presente caso, pois quem está executando também está fiscalizando os registros contábeis, ou seja, os próprios atos. Diante do exposto, constitui-se a seguinte restrição:

**A.7.1 Contador do Município desempenhando também a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no Controle Interno, em desacordo ao artigo 4º da Resolução nº TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003**

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item A.7.1)

**Manifestação da Unidade**

*“A Constituição Federal em seus artigos 31, 70 e 74 e a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59, bem como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas - LC 202/2000, estabelecem que a fiscalização dos atos da administração deve ser exercida com base num sistema de controle interno, concebido a partir de uma estrutura organizada e articulada, envolvendo todas as unidades administrativas no desempenho de suas atribuições.*

*A forma como o município entende o seu Controle Interno, quais são os protagonistas e as respectivas responsabilidades, deve ficar estabelecida em documento de divulgação plena, onde todos os partícipes e também o público tenham conhecimento de como será o seu funcionamento.*

*No caso da prefeitura municipal de Bom Retiro, estas definições estão contidas na Lei 1720/03 que dispõe sobre a estrutura do sistema de Controle Interno Municipal, com o suporte necessário de recursos humanos qualificados.*



*Referida lei trás em seu artigo 9º, § 1º, determina que a unidade de Coordenação do Sistema de Controle Interno será composta por:*

- a) Coordenador*
- b) Coordenador Adjunto*
- c) Secretário*
- d) Vice Secretário*
- e) Conselho Fiscal, composto por 3 membros.*

*§ Os membros serão escolhidos entre os funcionários, dentre os funcionários com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, observados as vedações estabelecidas no art. 11, I, II, III e art. 12, I e II da presente lei.*

*As atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno possuem peculiaridades que exigem de quem a executa, conhecimento técnico sobre legislação vigente e sobre matéria orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, além de dominar os conceitos de controle interno e de auditoria.*

*Considerando a limitação do mercado em termos de profissionais qualificados, principalmente em municípios de pequeno porte, como é o caso, e a oportunidade de aproveitar a experiência de servidores do próprio quadro, conciliada ao princípio da economicidade, o prefeito municipal instituiu através da Portaria nº 104/2003 a Comissão do Sistema de Controle Interno, nomeando servidores do quadro efetivo para executarem as tarefas de Controle Interno, tendendo a descaracterizar a ausência de segregação de função, uma vez que, existem 7 componentes para executar as diversas funções atribuídas ao controle interno, e não somente a contadora municipal.*

*A contadora neste caso, coordena os trabalhos executados pela equipe.*

*Na menção do relatório: "deficiência no controle Interno, pois quem está executando também está fiscalizando os registros contábeis", cabe aqui enfatizar que o contador do município "registra" os atos e fatos da administração municipal, gerados pelo gestor do município. E a função da equipe do controle interno não é verificar se estes registros estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, mas sim, as contidas no artigo 7º I à XIII da Lei Municipal 1.720/03, ou seja, verificar o resultado, que estes registros proporcionarão, resumidamente, verificar a execução orçamentária, financeira, patrimonial, a análise dos limites legais, constitucionais, a necessidade de limitação de empenho, acompanhamento das despesas com pessoal, dentre muitas outras.*

*Há que se destacar que para o funcionamento do Controle Interno é imprescindível um profissional da área contábil, o qual possua o conhecimento técnico necessário ao seu desenvolvimento, e aqui tem-se a ressaltar que o município de Bom Retiro não dispõe de outro profissional com tais conhecimentos. E ainda... para contratar pessoal com tal qualificação, além do custo elevado para a efetiva*

*contratação, o que contraria a Lei municipal, ainda tem-se que estes profissionais dispõem de pouco tempo para a realização dos controles, ou seja, decorrerem de outros municípios e se propõe a prestação de serviços de 1 vez por semana, ou a cada 15 dias, provocando, com isto, deficiência dos controles.*

*Diante disto, sabe-se que um dos objetivos gerais do sistema de controle interno é o Princípio da economicidade, o qual impõe executar suas ações com a melhor relação custo benefício possível. Portanto é questionável se o município deve atender ao princípio da segregação de função ou ao princípio da economicidade e eficiência?*

*Por fim, entende o município a real necessidade da contadora pertencer a Unidade de Coordenação do Sistema de Controle Interno, podendo o chefe do poder executivo alterar sua função dentro da Unidade de Coordenação do Sistema de Controle Interno, deixando esta de coordenar os trabalhos, pois desta forma não mais assinará como responsável pelo Controle Interno, uma vez que este foi o apontamento do relatório 1821/2007.*

*Sem mais para o momento, esperamos dirimidas as restrições apontadas, ficando a disposição para eventuais elucidações.”*

### **Consideração da Instrução**

Com relação a este item, a Unidade argumenta que as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno possuem peculiaridades que exigem de quem a executa conhecimento técnico, e que o único servidor capaz de desempenhar estas funções seria o contador do município, devido às limitações de mercado.

Discordamos deste posicionamento de que o único servidor capaz de desempenhar as funções de Controle Interno, seria o contador do município, pois, o Sistema de Controle Interno atuará, conjuntamente com todos os servidores dos diferentes setores da administração pública. Desta forma, não se torna necessário que o responsável pelo Controle Interno possua conhecimento especializado em todas as áreas acompanhadas, visto que este será transmitido pelo responsável de cada setor.

No entanto, a autonomia e independência do responsável pelo Controle Interno em relação às atividades controladas, garantem transparência e maior confiabilidade no resultado do seu trabalho.

Para melhorar a eficiência do Sistema de Controle Interno, o responsável deverá elaborar um plano de trabalho, facilitando o acompanhamento da realização das rotinas dos diversos setores. Desta forma, atuando preventivamente, evitando irregularidades e desvios no que se refere ao cumprimento da execução orçamentária.

O Controle Interno Municipal, no desempenho de suas atribuições, tem a missão de auxílio ao Tribunal de Contas, como transcreve o artigo 129 da Resolução nº TC-06/2001.

**Art.129. No apoio ao controle externo, os órgão integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:**

**I - organizar e controlar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos Relatórios;**

**II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;**

**III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 12 deste Regimento.**

Como transcreve o texto supracitado, o sistema de Controle Interno deverá “realizar auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”, ou seja, a fiscalização a ser exercida pelo Controle Interno também recai sobre os registros contábeis.

Ao nomear a Sra. Neiva Regina Deinani Moretti, através da Portaria n.º 104/2003, Coordenadora da Unidade de Coordenação do Sistema do Controle Interno, o município tornou seu sistema de Controle Interno deficiente, pois determinadas atribuições, exercidas por um mesmo servidor, denotam ausência de segregação de funções, como é no presente caso, pois quem está executando também está fiscalizando os registros contábeis, ou seja, os próprios atos.

Pelo exposto, verifica-se que não resta atendida a segregação de funções entre as atividades, bem como o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003, e artigo 4º da Resolução nº TC 16/94, mantendo-se, portanto, a restrição.

Entretanto, para fins de emissão do Parecer Prévio, esta restrição não constará da parte conclusiva deste Relatório.

## B. DO EXAME DO BALANÇO ANUAL

### B.1. BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13 DA LEI N.4.320/64

**B.1.1 Divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 413.843,54) e o resultante da execução orçamentária (déficit de R\$ 410.843,54), no valor de R\$ 3.000,00, em desacordo aos artigos 85 e 105 da Lei n.º 4.320/64.**

O resultado da execução orçamentária do exercício de 2006 apontou déficit de R\$ 410.843,54), enquanto que a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro evidenciou variação de R\$ 413.843,54, apresentando divergência de R\$ 3.000,00, conforme demonstrado nos quadros a seguir, em afronta aos artigos 85 e 105 da Lei nº 4.320/64.

	<b>Previsão/Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferenças</b>
RECEITA	8.445.900,00	8.273.642,36	(172.257,64)
DESPESA	9.867.301,77	8.684.485,90	(1.182.815,87)
<b>Déficit de Execução Orçamentária</b>		<b>410.843,54</b>	

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	450.214,56	240.240,26	(209.974,30)
Passivo Financeiro	115.553,70	319.422,94	(203.869,24)
Saldo Patrimonial Financeiro	334.660,86	(79.182,68)	<b>(413.843,54)</b>

A divergência em questão decorre da reclassificação pela Unidade de Depósitos Realizável a Logo Prazo no valor de R\$ 3.000,00, para o Ativo Permanente - Balanço Patrimonial (p. 68 dos autos).

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.1.1)

### B.2 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ANEXO 15 DA LEI N.4.320/64

**B.2.1 Divergência de R\$ 5.880,98, entre a Receita da Dívida Ativa (R\$ 36.842,90) registrada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) e o valor de cobrança registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 30.961,92) - Anexo 15, em desacordo ao art. 104 da Lei nº 4320/64**

O comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, registra a título de Dívida Ativa, o valor de R\$ 36.842,90, enquanto o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) registra o valor de R\$ 30.961,92, apresentando uma

divergência da ordem de R\$ 5.880,98, em desconformidade com o disposto nos artigos 97 e 104 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.2.1)

### **B.3 EXAME DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**B.3.1 - Divergência de R\$ 20.705,00 entre os Créditos Autorizados registrados no Balanço Orçamentário - anexo 12 (R\$ 9.875.468,77) e os Créditos Autorizados apurados pela Instrução (R\$ 9.896.173,77)**

O Balanço Orçamentário anexo 12 - do Balanço Consolidado, apresenta Créditos Autorizados no valor de R\$ 9.875.468,77, divergentes dos Créditos Autorizados apurados no item A.1.1, com base nas alterações orçamentárias informadas pela Unidade através do Sistema e-Sfinge, como segue:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>8.445.900,00</b>
Ordinários	8.415.900,00
Reserva de Contingência	30.000,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>2.634.317,77</b>
Suplementares	2.579.168,37
Especiais	55.149,40
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>1.184.044,00</b>
Orçamentários/Suplementares	1.184.044,00
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>9.896.173,77</b>
<b>Créditos Autorizados registrados no Balanço Orçamentário</b>	<b>9.875.468,77</b>
<b>Divergência</b>	<b>20.705,00</b>

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item B.3.1)

## **C - EXAME DAS INFORMAÇÕES REMETIDAS EM RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 201/2007**

### **C.1 - MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

#### **C.1.1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem amparo legal, em desacordo ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 4.529,79 (R\$ 3.019,86 - Prefeito e R\$ 1.509,93, Vice-Prefeito)**

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 201/2007, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 5.927,94 e R\$ 2.963,97, respectivamente, nos meses de abril a dezembro/2006, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 1.747/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), acrescidos da revisão concedida em 2005, representam R\$ 5.592,40 para o Prefeito e R\$ 2.796,20 para o Vice-Prefeito.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1.837/2006, que trata da concessão de revisão geral de 6 % a todos os servidores públicos do Município, não estendendo em seu texto, revisão aos agentes políticos. Como dispõe em seu artigo 1º:

**“Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar, a partir de 01 (primeiro) de abril de 2006, revisão anual para os servidores públicos municipais, na base de 6% de seus vencimentos.”**

Na análise da resposta ao Ofício Circular nº 201/2007, constatou-se que foi concedido aos agentes políticos revisão no mesmo percentual que foi concedido aos servidores, porém, sem amparo legal, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**“Art. 37 - A administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também o que segue:**

**[...]**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídios de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”**

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 317 e 318 dos autos:

#### **Remuneração Prefeito**

<b>MESES</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
abril	5.927,94	5.592,40	335,54
maio	5.927,94	5.592,40	335,54
junho	5.927,94	5.592,40	335,54
julho	5.927,94	5.592,40	335,54
agosto	5.927,94	5.592,40	335,54
setembro	5.927,94	5.592,40	335,54
outubro	5.927,94	5.592,40	335,54
novembro	5.927,94	5.592,40	335,54
dezembro	5.927,94	5.592,40	335,54
<b>TOTAL</b>	<b>53.351,46</b>	<b>50.331,60</b>	<b>3.019,86</b>

#### **Vice-Prefeito**

<b>MESES</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
abril	2.963,97	2.796,20	167,77
maio	2.963,97	2.796,20	167,77
junho	2.963,97	2.796,20	167,77
julho	2.963,97	2.796,20	167,77
agosto	2.963,97	2.796,20	167,77
setembro	2.963,97	2.796,20	167,77
outubro	2.963,97	2.796,20	167,77
novembro	2.963,97	2.796,20	167,77
dezembro	2.963,97	2.796,20	167,77
<b>TOTAL</b>	<b>26.675,73</b>	<b>25.165,80</b>	<b>1.509,93</b>

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item C.1.1)

#### **Manifestação da Unidade**

*“O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em análise à prestação de contas do Município de Bom Retiro - SC., apontou que foi concedido aos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), o*

*mesmo percentual concedido aos servidores públicos do Município, sem contudo haver no texto da Lei Municipal 1.837/2006, expressamente a concessão de "revisão aos agentes políticos".*

*Efetivamente no texto da Lei 1.837/2006, não há expresse em seu texto que a revisão deveria ser também para os agentes políticos, não obstante, tal situação, (referência expressa de que a revisão também seria para os agentes políticos), somente é o quadro onde a moldura deve ser posta, porquanto os Prefeito e o Vice-Prefeito, tem efetivamente direito a revisão correspondente á recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, desde que feito anualmente, no mesmo mês (base), revisão esta de caráter geral, abrangendo todos os poderes, órgãos e instituições públicas. Assim a revisão geral anual, na mesma data, é imposição a administração pública em geral, não sendo diferente para o Município de Bom Retiro.*

*Todavia, no caso presente, o TCE aponta côm irregular o fato de que na Lei 1.837/2006, não foi especificado que a revisão, além dos servidores públicos em geral, era também para os agentes políticos Prefeito e Vice- Prefeito.*

*O Art. 37, X, informa que a fixação e alteração de subsídios devem ser por Lei específica, referindo-se a primeira parte no que tange a fixação de subsídios no final de cada mandato, que fixa os vencimentos para Prefeito e Vice do mandato posterior. Informa também que é assegurada a "revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices".*

*Com a devida vênia, mas não houve violação do art. 37, e os princípios ali descritos, porquanto os agentes tiveram "revisão anual" nos mesmos índices dos servidores, não havendo ato discriminatório na "revisão geral anual"!*

*Indaga-se tem os agentes políticos direito a revisão geral anual? Sim, desde que seja para efeito de contemplar a corrosão da moeda pela inflação e garantir-lhe seu proporcional poder de compra. Assim os agentes políticos, como os servidores em geral, têm direitos a revisão anual, porém, no caso em comento não foi feito no corpo da Lei a referência expressa de que a mesma também tinha a finalidade de aplicar a revisão aos agentes políticos Prefeito e Vice Prefeito.*

*Entendemos que a Revisão geral anual é um direito imposto pela própria Constituição Federal, e mesmo no caso em evidência, em que pese não haver a referência expressa, é de se ter como um direito dos agentes políticos sobredita "revisão", mesmo que não haja referência expressa na malsinada Lei 1.837. A nosso sentir é*



*mais grave, retirar dos AGENTES POLÍTICOS os vencimentos tidos como recebidos indevidamente, não o são, pois que somente se corrigiu o desgaste da moeda, nos últimos 12 meses que precederam a Lei, do que consentir com a Lei, a qual, embora não informe, foi recebida como extensiva aos agentes políticos. O direito a Revisão é consagrada pela Constituição, não houve qualquer prejuízo ao erário, visto que os índices aplicados na revisão dos agentes políticos são os mesmos dos servidores municipais, nem se cogite sobre moralidade ou publicidade porquanto todos os atos do Executivo, incluso os vencimentos do Prefeito e Vice, são informados no momento do reajuste em mural da prefeitura e Câmara de Vereadores, bem como o empenhamento disponibilizado a Câmara e ao TCE, dão conta de todos os valores despendidos com vencimentos sejam servidores ou não.*

*Assim, temos que a falta da Lei específica, correspondente a exclusiva e específica revisão de vencimentos do Prefeito e Vice Prefeito não tem o condão de impor aos agentes a devolução dos valores, como sugerido, data vênia, por esta Corte, pois se trata de uma mera irregularidade, sobre um direito líquido e certo, determinado pela Constituição Federal, havendo apenas uma irregularidade de cunho formal, vez que a Lei não é expressa no que tange aos vencimentos dos agentes políticos, mas que em hipótese alguma causou qualquer prejuízo a administração, tendo os agentes o direito de recompor em seus vencimentos a desvalorização da moeda, a cada 12 meses.*

*Faltou a lei especificar, todavia mesmo que especificada e/ou exclusiva, para os agentes políticos, a revisão se daria nos mesmos índices (6%) concedidos de forma geral pela Lei 1.837/2006. Assim, de qualquer sorte os vencimentos dos agentes seriam os mesmos, sendo de todo inconstitucional, que por um erro de forma, fosse os agentes penalizados com perda em seus vencimentos, que somente corrigiu a inflação do período, havendo por conta disto o enriquecimento sem causa por parte do Município, a favor de quem seriam os valores devolvidos.*

*Por todo o exposto requer sejam acatadas as presentes alegações.”*

### **Considerações da Instrução**

Em relação à restrição contida neste item, o Responsável afirma que a falta de referência expressa no texto da Lei n. 1.837/2006, não feriu o art. 37, X, da Constituição Federal que assegura a Revisão Geral Anual dos agentes políticos na mesma data e sem distinção de índices dos servidores públicos.

Salienta-se que, ao contrário do que afirma o Responsável, a falta de dispositivo legal estendendo a revisão aos agentes políticos fere um dos Princípios

Constitucionais da Administração Pública, o da Legalidade. Como transcreve o próprio texto do caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

**“ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)” (Grifo nosso)**

O Princípio da Legalidade previsto no texto supracitado, estabelece que o Administrador Público é permitido fazer somente o que estiver expressamente autorizado em Lei. No caso da Revisão Geral Anual, o Prejulgado n. 1.334, deste Tribunal de Contas, enfatiza esta obrigatoriedade:

**“ O reajuste decorrente da revisão geral anual prevista na parte final do art. 37, X, da Constituição Federal, englobando todos os servidores municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices, também é admitido para subsídios dos agentes políticos, desde que expressamente previsto na lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e os valores individuais e despesas totais de pessoal estejam compreendidos nos limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.”**

Cabe ressaltar, que a Revisão Geral Anual garantida para os agentes políticos, refere-se apenas à correção dos efeitos inflacionários provocados pela desvalorização da moeda, desta forma, mantendo-se o equilíbrio da situação financeira do Agente Político.

Diante do exposto e considerando que o ato em questão não estendeu aos agentes políticos o referido benefício, cabendo neste caso ato específico de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V da CF/88, portanto, mantém-se a restrição.

## **C.2 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**C.2.1 - Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 20.305,00, para suplementar dotações insuficientes, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com o artigo 5º, III, “b” da Lei Complementar n. 101/2000**

A Prefeitura Municipal de Bom Retiro, através dos Decretos nº 88/06 e 81-A/2006 (fls. 365/366 dos autos), utilizou recursos provenientes da Reserva de

Contingência para suplementar dotações insuficientes, conforme demonstrado na resposta ao Ofício Circular n. 201/2007 (p. 312 dos autos), sem atender a ocorrência de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais, baseando-se, para tanto, no artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 1815/2005, de 20/12/05 (Lei Orçamentária Anual), a seguir transcritos:

**“§ 1º - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ficando este autorizado a abrir crédito suplementar por conta destes recursos, observado o limite para cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.**

**§ 2º - Para efeito desta lei entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.**

**§ 3º - Não se efetivando até o dia 10/12/2006 os riscos relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para atender “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, conforme definido no § 2º deste artigo, desde que o orçamento para 2006 tenha reservado recursos para os mesmos riscos fiscais.”**

Não obstante a autorização contida nos dispositivos transcritos, a utilização da Reserva de Contingência para suplementar dotações orçadas a menor, contraria o disposto no artigo 5º, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Federal n. 101/2000, que estabelece regras para a sua utilização, conforme segue:

**“Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

**(...)**

**III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:**

**a) vetado**

**b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.”**

**(grifo nosso)**

(Relatório nº 1.821/2007, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006, item C.2.1)

## **CONCLUSÃO**

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio

documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2006 do Município de BOM RETIRO**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

## **I - DO PODER EXECUTIVO :**

### **I.A - RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL**

**I.A.1** Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem amparo legal, em desacordo ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 4.529,79 (R\$ 3.019,86 - Prefeito e R\$ 1.509,93, Vice-Prefeito (Item C.1.1, deste Relatório).

### **I.B - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL**

**I.B.1** Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 417.826,90**, representando **5,05%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,61 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 334.660,86, ressalvada a inscrição em Restos a Pagar de despesas no montante de R\$ 50.000,00, relativo ao convênio nº. 5044/2006-0, cujo recurso financeiro foi repassado ao Município apenas no exercício de 2007. (Item A.2.a.1);

**I.B.2** Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de **R\$ 222.661,67**, representando **2,91%** da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,34 da arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, tendo sido parcialmente absorvido pelo superavit financeiro do exercício anterior (R\$ 182.290,38),ressalvada a inscrição em Restos a Pagar de despesas no montante de R\$ 50.000,00, relativo ao convênio nº. 5044/2006-0, cujo recurso financeiro foi repassado ao Município apenas no exercício de 2007. (Item A.2.b.1);

**I.B.3** Déficit financeiro do Município (Consolidado) Ajustado da ordem de **R\$ 86.166,04**, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a **1,04%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 8.273.642,36) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,12 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (Item A.4.2.2.1.);

**I.B.4** Meta Fiscal da Receita prevista na LDO, não atingida, em desacordo ao estabelecido no art. 3º c/c Anexo I.3 da Lei Municipal nº 1.799/2005 - LDO (Item A.6.1.1);

**I.B.5** Meta Fiscal da Despesa prevista na LDO, não atingida, em desacordo ao estabelecido no art. 3º c/c Anexo I.4 da Lei Municipal nº 1.799/2005 - LDO (Item A.6.1.2);

**I.B.6** Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO até o 6º Bimestre, não realizada, em desacordo ao estabelecido no art. 3º c/c Anexo I.6 da Lei Municipal nº 1.799/2005 - LDO (Item A.6.1.3);

**I.B.7** Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO até o 6º Bimestre, não realizada, em desacordo ao estabelecido no art. 3º c/c Anexo I.5 da Lei Municipal nº 1.799/2005 - LDO (Item A.6.1.4);

**I.B.8** Divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 413.843,54) e o resultante da execução orçamentária (déficit de R\$ 410.843,54), no valor de R\$ 3.000,00, em desacordo aos artigos 85 e 105 da Lei n.º 4.320/64 (Item B.1.1);

**I.B.9** Divergência de R\$ 5.880,98, entre a Receita da Dívida Ativa (R\$ 36.842,90) registrada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) e o valor de cobrança registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 30.961,92) - Anexo 15 (Item B.2.1);

**I.B.10** Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 20.305,00, para suplementar dotações sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com o artigo 5º, III, "b" da Lei Complementar n.º 101/2000 (Item C.2.1).

## **I.C - RESTRIÇÃO TÉCNICO-FORMAL**

**I.C.1** Divergência de R\$ 20.705,00 entre os Créditos Autorizados registrados no Balanço Orçamentário - anexo 12 (R\$ 9.875.468,77) e os Créditos Autorizados apurados pela Instrução (R\$ 9.896.173,77).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências relativas ao Controle Interno constantes do item A.7.1 do corpo deste Relatório.

IV - RESSALVAR que o processo **PCA 07/00141677**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2006), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 4 em \_\_\_\_/10/2007.

**Odinélia Eleutério Kuhnen**  
Auditora Fiscal de Controle Externo

Visto em \_\_\_\_/10/2007

**Sabrina Maddalozzo Pivatto**  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
Chefe da Divisão 4

DE ACORDO  
Em \_\_\_\_/10/2007.

**Paulo César Salum**  
Coordenador de Controle  
Inspetoria 2